



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600349-28.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (076.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL – PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS
Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO
EDIMAR ROSALINO
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO
EDIMAR ROSALINO
ALAN JULIANO DOS SANTOS
SERGIO COMELIO SANTANA
PAULO ARTUR RITZEL
DELMAR DE MELLO
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À NÃO DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR E PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS EM REDE SOCIAL (INTERNET/FACEBOOK). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA TORNAR DEFINITIVA A TUTELA CONCEDIDA PARA A EXCLUSÃO DE TODAS AS URLS DAS PUBLICAÇÕES INFORMADAS NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE INTENÇÕES DE VOTO QUE NÃO TRAZEM TODOS OS ELEMENTOS DE UMA PESQUISA. FATOS SEMELHANTES AOS QUE FORAM JULGADOS NO PROCESSO 0600294-77.2020.6.21.0076. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE IDÊNTICO ENTENDIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO APENAS DO RECURSO DO REPRESENTADO. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela representante COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO e pelo representado EDIMAR ROSALINO contra sentença do magistrado da 76ª Zona Eleitoral (Novo Hamburgo) que julgou **parcialmente procedente** a representação por divulgação de suposta pesquisa eleitoral irregular e propagação de *fake news* ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO em face dos recorridos, para, acolhida a ilegitimidade passiva do provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., tornar definitiva a tutela concedida anteriormente para a exclusão de todas as URLs das publicações informadas na inicial.

Intimados (IDs 40869333, 40869383, 40869433, 40869483, 40869533 e 40869583), foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos PAULO ARTUR RITZEL (ID 40868833) e SERGIO COMELIO SANTANA (ID 40869683), quedando-se os demais inertes.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre o descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Sendo assim, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 22.01.2021. Os 10 dias contados a partir de 23.01.2021 findaram em 01.02.2021, sendo que a intimação se perfectilizaria no dia 02.02.2021, havendo prazo até o dia 03.02.2021 para interposição do recurso.

O recurso interposto pelo representado EDIMAR ROSALINO foi interposto em 22.01.2021, mesmo dia em que disponibilizada a sentença (ID 40868383), sendo portanto tempestivo.

Ao passo que o recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO foi interposto no dia 02.02.2021 (ID 40868583), sendo que, no sistema PJe acessível na Zona Eleitoral, é possível verificar que a COLIGAÇÃO se deu por ciente no dia 01.02.2021, observado portanto o prazo recursal.

oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro ainda, ainda que tempestivo, o recurso interposto pelo representado EDIMAR ROSALINO **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral, não subsiste mais qualquer efeito prático em recurso interposto de sentença que impediu a divulgação de suposta pesquisa eleitoral, inexistente ou não registrada pela Justiça Eleitoral, em rede social (Internet/Facebook), notadamente considerando que o recorrente apenas pretende excluir sua responsabilidade, não objetivando a manutenção da divulgação.

Outrossim, não foi aplicada qualquer multa, seja por eventual descumprimento da liminar, seja por divulgação de pesquisa sem registro nos termos do art. 33, § 3º, da LE.

No que se refere à perda do objeto do processo envolvendo divulgação de pesquisa eleitoral após havidas as eleições, colhe-se o seguinte julgado do colendo TSE:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco subsiste interesse recursal em anular ou reformar a sentença na parte em que deferido o requerimento do MPE de compartilhamento dos autos com a Polícia Federal, sendo autorizada a extração de cópias pelo próprio MPE. Nesse sentido, sendo o processo público, o provimento do recurso não impediria o Ministério Público Eleitoral de requisitar abertura de inquérito policial contra o recorrente (prerrogativa do *Parquet* prevista no art. 129, inc. VIII, da CF/88, que não depende de autorização judicial) e extrair cópias dos autos para tanto.

Diga-se que o Ministério Público no primeiro grau informou que já foi requisitada a abertura de inquérito policial (ID 40868433).

Portanto, diante da ausência do interesse recursal, o recurso interposto pelo representado EDIMAR ROSALINO **não merece ser conhecido, sendo admitido** apenas o recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVO HAMBURGO.

II.II – Mérito Recursal

Diante da evidente inadmissibilidade do recurso do representado, passamos à análise apenas do mérito do recurso da coligação representante.

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa eleitoral sem registro acerca da eleição majoritária no município de Novo Hamburgo/RS. No entendimento da coligação representante, teria sido divulgado, nos perfis pessoais dos representados no Facebook, pesquisa eleitoral não registrada. Referido também que tal pesquisa seria fraudulenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inverídica. Diante disso, foi requerida a retirada da referida publicação, bem como a imposição de multa.

A liminar que determinou a suspensão da publicação foi confirmada em sentença, contudo foi julgado improcedente o pedido de aplicação de multa, sendo essa a razão da interposição do recurso da coligação.

No que se refere ao caso em comento, as regras pertinentes sobre pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3.º a 5.º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5.º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A respeito do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquête em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]".** Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquête no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R-Rp nº 0600988-36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquête ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquête ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97.
INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

6. Provimento negado.

Entendo que, para fins de aplicação da sanção pecuniária, e pensando em futuras eleições, é imperioso verificar se os dados divulgados se parecem ao eleitor como se decorrentes de pesquisa eleitoral, pois terão a mesma credibilidade de uma pesquisa registrada. Ou seja, para a lesão ao bem jurídico tutelado, é indiferente se o que foi divulgado é uma pesquisa não registrada ou uma enquete que é divulgada como se pesquisa fosse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, para as eleições majoritárias em Novo Hamburgo em 2020, essa egrégia Corte já estabeleceu, no processo 0600294-77.2020.6.21.0076, o entendimento quanto à necessidade, para aplicação da multa, de que os dados divulgados contemplem um conjunto de informações mínimas capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto, trazendo informações de ordem técnica própria de levantamentos estatísticos, assim como citando o instituto que seria responsável pela pesquisa.

Os dados divulgados no presente feito não diferem do que foi divulgado no processo 0600294-77.2020.6.21.0076, limitando-se aos percentuais de intenção de voto, incluindo indecisos, brancos e nulos.

Sendo assim, por coerência, nos presentes autos, igualmente, deve ser mantido o entendimento no sentido da ausência de pesquisa eleitoral, tratando-se de divulgação de enquete, o que não enseja a aplicação de sanção pecuniária.

Assim, não merece reforma a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso do representado e **conhecimento** do recurso da coligação representante e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL